COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 31, DE 2021.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 69, de 2021.
PROPONENTE: Poder Executivo Municipal
RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PDT
VOTO DO RELATOR: Favorável a tramitação
PARECER DA COMISSÃO: Favorável tramitação

28/6 RECEBIDO EM
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que busca autorização desta Casa de Leis para aprovar o lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública de pavimentação asfáltica.

O Poder Executivo Municipal pretende aprovar a Contribuição de Melhoria das obras de pavimentação asfáltica que foram executadas nas ruas constantes dos Incisos I a VII do art. 1º do referido projeto de lei em análise, todas localizadas no Bairro Presidente.

O montante financeiro a ser cobrado será de R$ 1.327.405,10 a ser parcelado entre os contribuintes beneficiários das obras públicas executadas pela municipalidade.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, IV do Regimento Interno fui designado o Relator do Projeto de Lei nº 69, de 2021, o qual passo a relatar meu voto para deliberação dos demais Vereadores que compõem esta comissão.

A Comissão de Finanças e Orçamento cumprindo com suas obrigações expostas no art. 45, IV, do Regimento Interno, tem a obrigação de exarar parecer as proposições que acarretem responsabilidades ao erário ou que aumente as despesas ou diminua a receita pública, bem como acerca daquelas que tratam de matéria tributária, como é o caso do projeto em análise.

A Contribuição de Melhoria constitui tributo aplicável para o justo financiamento de um tipo de gasto público. A execução de obras públicas caracteriza-se pela geração de benefícios diferenciais que se expressam através da valorização imobiliária das propriedades que tenham, com a obra, alguma relação funcional.

> A Constituição Federal assim dispõe:
> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
> III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Já a Lei Complementar n° 101, de 2000 estabelece como requisito essencial da responsabilidade fiscal a instituição e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação, conforme segue:

> Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

O Código Tributário Municipal em seu art. 154, III define que integram ao Sistema Tributário Municipal a Contribuição de Melhorias. Se fazendo então presente na ordem legal municipal a efetiva cobrança pelo fisco municipal do referido tributo. E o art. 388 desse mesmo Código Tributário Municipal define como fato gerador da Contribuição de Melhoria a valorização do imóvel decorrente da execução de obra pública que beneficie o contribuinte, direta ou indiretamente, onde no parágrafo único deste artigo é especificado que o fato gerado dessa contribuição é a melhoria de obra pública, sendo todas aquelas especificadas nos Incisos I a VII do Parágrafo único do art. 388.

> Art. 388. A contribuição de melhoria tem como Fato Gerador a valorização do imóvel decorrente da execução de obra pública que o beneficie, direta ou indiretamente.
> Parágrafo Único. Constitui fato gerador da contribuição de melhoria a obra pública de:
> I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto, galeria pluvial e outros melhoramentos de praças e logradouros públicos;
> II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e viadutos;
> III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido;
> IV - abastecimento de água potável, esgoto sanitário, instalações de redes elétricas, telefones, de transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores, escadas comunitárias e instalações de comodidade pública;
> V - proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d`água e irrigação;
> VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
> VII - construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;
> VIII - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspectos paisagísticos e urbanísticos.

Ainda em sede de legislação infralegal, cito aqui a Lei Complementar nº 66, de 2010 que regulamenta a cobrança da Contribuição de Melhoria, onde especifica a forma como será cobrada (art. 3º), quem é o sujeito passivo da Contribuição de Melhoria (art. 5º), a forma do cálculo e do lançamento do referido tributo (arts. 7º, 8º e 9º) e, principalmente, a autorização para que o Executivo possa efetuar a cobrança da Contribuição de Melhoria na modalidade parcelada, sendo essas condições garantidas nos Incisos I, II e III do art. 18, que prevê parcelamentos em até 60 (sessenta) vezes.

Já o art. 18, § 1º da referida Lei nº 66, de 2010 garante ao contribuinte com renda igual ou inferior a três salários mínimos o parcelamento de seus débitos referente a Contribuição de Melhoria em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais fixas.

Pautado em minhas obrigações regimentais e legais, como Relator, entendo que o Projeto de Lei nº 69, de 2021, atende a todos os requisitos da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 1, de 2000, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e da Lei Complementar nº 66, de 2010, o que manifesto meu voto favorável a sua tramitação.

Serginho Ribeiro
Vereador/PDT/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Face as considerações aqui expostas pelo Relator, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento acompanham o voto do eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 69, de 2021.

É o Parecer. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 28 de junho de 2021.

Josias de Souza
Vereador/MDB/Membro

Sadi Kisiel
Vereador/Presidente/Podemos